

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSELHO MUNICIPAL, CONSELHO TUTELAR E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, normas gerais para sua adequada aplicação, bem como sobre regulamentação do sistema institucional de apoio à formulação e execução da referida política

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração direta e indireta e fundacionais e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas no artigo 10 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal nº 8069/90, será assegurada através das ações de todos os órgãos da Prefeitura de Salto do Céu, por meio de programa, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas e privadas, dos governo Federal e Estadual e de cidadão.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Salto do Céu será precedido da elaboração de programa específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessário, observando-se sempre as limitações financeiras da prefeitura.

Art. 4º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Ação Social, observado o que dispõe o artgo III desta Lei, compete articular-se, no que couber, com as secretarias Municipais para oferecer à criança e ao adolescente os serviços relativos à:

I – Educação, cultura, esporte e lazer;

II – Saúde, em todas as suas fases e modalidades;

III – Profissionalização ;

IV – Suplementação nutricional;

V – Orientação psicossocial para o menor e sua família;

VI – Serviços complementares que ajudem à plena realização das políticas previstas na legislação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ação Social deligenciará para obtenção do apoio integral do Poder Judiciário no que for necessário para ajuda e proteção a criança e do adolescente.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adoslescente;

II – Conselho Tutelar da criança e do adolescente;

III – Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento a criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades claramente identificadas no **orçamento municipal**.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art.7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – **CMDC** – como órgão consultivo, deliberativo, recursal e controlador da política de atendimento à infância e adolescência no município de Salto do Céu.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III – Apresentar as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescente;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio – familiar ;
- b) Apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio – familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi liberdade
- g) Internação e demais normas contidas na Lei nº 8069/90

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior da entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Instaurar, de ofício, ou por propositura do coordenador do Conselho Tutelar, processo administrativo para apuração de falta cometida por membro do Conselho tutelar que poderá implicar em destituição da função.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma única recondução, sendo:

I – 03 (três) membros representando o município, indicados pela Prefeitura municipal;

II – 03 (três) membros indicados pelas organizações não governamentais como: Igrejas, sindicatos e Associações, etc.

Art. 10º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 11º – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno , podendo entretanto, a critério do Chefe do Poder Executivo, serem as funções da referida Secretariae executadas por unidade já existente na Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal do Conselho Municipal, em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12º – fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capador e aplicado de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado. Esse fundo será regulamentado através de resolução expedida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Disposições Gerais

Art. 13º – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que será estabelecido no município de Salto do Céu, pelo Poder Executivo Municipal de acordo com o dispositivo nesta Lei.

Art. 14º – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 03 (três) suplêntes, com mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução, observando o processo instituído nesta Lei.

Art. 15º – A função de Conselheiro Tutelar será remunerada no valor de R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais) mensa, os reajustes serão definidos em Lei, a remuneração servirá para cobrir despesas com o cargo ocupado em horário normal de expediente, inclusive nos dias de plantão.

Art. 16º – Para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar são requisitivos indispensáveis:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município;

IV – reconhecida experiência profissional no trato com crianças e adolescente no mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 17º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro, ou nora , irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho , padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 18º – Para o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, O Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas, atenderá a qualquer violação de direitos, independentemente de local ou hora.

I – O Conselho é inviolável por sua palavra e ação no exercício da função do mandato e na circunscrição do Conselho Tutelar.

II – O Conselho será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício da função a (ou mandato).

III – No exercício da função, o Conselheiro terá livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 da Lei 8069/90, a área sob

Jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito ou em que o interesse de Crianças e Adolescente estejam ameaçados.

Parágrafo Único – Sempre que o interesse de Criança ou Adolescente esteja em risco, o Conselho deligenciará, junto à entidade Governamental ou não Governamental que desenvolvem programas de proteção Sócio-Educativo, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 19º – O conselho Tutelar da infância e da adolescência tem competência, composição e atribuições definidas na Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda, entre as atribuições do Conselho Tutelar do Município de Salto do Céu encaminhar os casos de:

- a) Adolescentes grávidas ou mãe em risco;
- b) Crianças e adolescentes envolvidos com prostituições;
- c) Crianças e adolescente usuários de drogas;
- d) Crianças e adolescentes, vítimas de discriminação de classe social, raça, sexo, idade e religião.

Art. 20º - Os recursos orçamentários municipais para eleição e funcionamento do conselho serão colocados em rubrica própria na Lei Orçamentária, de acordo com as normas que regem a gestão de contas públicas.

Capítulo V

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescente, expedir resoluções sobre seu procedimento a ser adotado quando necessário.

Art. 22º – Os conselheiros serão esclhidos mediante prova de seleção dos candidatos que preencham os requisitos legais, precedido de preparação e capacitação.

Art. 23º – O Conselho Municipal dos Direitosmda Criança e do adolescente indicará a comissão de seleção do Conselho tutelar que fará publicar edital convocando os interessados a se inscreverem.

Art. 24º – O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será também o Presidente da Comissão de seleção que trata o artigo supra, cabendo-lhe:

I – Baixar portarias regulamentando o processo de seleção aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Comunicar todos os atos da comissão ao Ministério Público .

Art. 25º – Os Conselheiros selecionados serão empossados pelo Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA, até quinze dias após a seleção e no prazo máximo de trinta dias, a partir do ato da posse, o Conselho Tutelar será instalado pelo Prefeito.

Art. 26º – Os Conselheiros se reunirão uma vez por semana para referendar as atividades de seus membros e tomar decisões que lhes sejam pertinentes com o número mínimo de dois membros.

Parágrafo Único – O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitido prorrogação à qualquer título.

Art. 27º – o atendimento será feito individualmente por, Conselheiros Ad-Referendum do Conselho à execução dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

I – Fiscalização de instituições;

II – Pareceres para registro de instituições e programas;

III – Iténs VI, IX, e X do artigo 136 da Lei nº 8069 de 13/07/90.

Art. 28º – No atendimento da população é vedado ao Conselho:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II – Quebrar sigilo dos casos a se submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;

III – Registrar conduta coersitiva para criança e adolescente;

IV – Interrogar criança e adolescente.

Parágrafo Único – A infringência aos dispositivos fixados neste artigo implicará cassação do mandato do Conselheiro pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDC.

Art. 29º – A perda do mandato do Conselheiro será decretada, após o devido processo legal quando:

I – For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II – Da suspensão ou perda dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

III – Descumprir a jornada de trabalho, os prazos e as tarefas que forem combinados.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista no inciso I, o CMDC declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplênte para término do mandato.

Art. 30º – Os suplêntes serão convocados para o exercício provisório do mandato em casos de impedimento legal do titular por mais 30 (trinta) dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Tutelar, nos casos de impedimento legal inferior a 30 (trinta) dias de algum de seus membros, tomar medidas que não prejudiquem seu funcionamento

Art. 31º – Qualquer pessoa, particularmente crianças ou adolescentes podem Ter acesso às sessões do Conselho para exposição de denúncias.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 32º – Compete ao Conselho Tutelar elaborar o seu regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art.33º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 087/94 de 29 de Junho de 1994 e 098/95 de 13 de Março de 1995.

Art. 34º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo em Salto do Céu – Mt, 07 de abril de 1998.